

**Ação cominatória - Colação de grau -  
Impedimento pela instituição de ensino superior -  
Não cumprimento da grade curricular pelo aluno -  
Tutela antecipada - Ausência dos requisitos**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória. Colação de grau da agravada impedida pela instituição de ensino superior. Cumprimento da grade curricular. Pressuposto para participação da cerimônia. Não integralização. Inexistência de verossimilhança mediante prova inequívoca. Indeferimento da tutela antecipada. Recurso provido.

- Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, ora agravada, fundada

em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ora agravante.

- A colação de grau é ato solene, realizado por Instituição de ensino superior, com o objetivo de conferir o grau de bacharel aos formandos em curso superior. Para que o aluno possa colar grau, ou mesmo participar da solenidade de formatura, é indispensável que tenha cumprido toda a carga horária do curso superior, incluindo matérias optativas, estágios, atividades acadêmicas, estágios curriculares e entrega do trabalho de conclusão de curso, quando exigido.

- Uma vez que as normas editadas pelo agravante prescrevem a necessidade de o acadêmico ter concluído integralmente o curso para participar da colação de grau e tendo a própria agravada informado que não cursou as “disciplinas optativas” e o “estágio obrigatório”, não há verossimilhança em suas alegações, fundada em prova inequívoca, para que lhe seja deferida a tutela antecipada no sentido de participar da cerimônia de colação de grau, ainda que simbólica.

Recurso a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.13.268944-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Siemg - Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais - Agravada: Fernanda de Almeida Oliveira - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais (Siemg), em face da decisão de f. 59/61-TJ, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Fernanda de Almeida Oliveira, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravada, para autorizar sua participação, de forma simbólica, na colação de grau que ocorrerá no dia 14.08.2013.

Sustenta o agravante que suas normas internas - em especial a Resolução FEAD nº 01/2012 - condicionam a participação em cerimônia de colação de grau à efetiva integralização da carga horária total do respectivo curso e das horas relativas às atividades complementares. Alega

que a agravada se encontra com 4 (quatro) disciplinas pendentes e não cumpriu suas atividades complementares. Argumenta que a participação em solenidade de colação de grau não encerra direito subjetivo do aluno, já que devem ser preenchidos os requisitos curriculares exigidos pela instituição de ensino superior. Defende que a cerimônia que ocorrerá no dia 14.08.2013 não possui caráter simbólico, produzindo efeitos ao público e à comunidade acadêmica em geral. Pugna, ao fim, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Às f. 100/104-TJ, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contraminuta e pedido de reconsideração oferecidos à f. 110-TJ, pautando-se a agravada pela revogação do efeito suspensivo e pelo desprovimento do recurso. Defende que a cerimônia simbólica de colação de grau - que ocorrerá no dia 14.08.2013 - será “realizada pela comissão de formatura, totalmente custeada pelos alunos, e não haverá outorga de grau ou diploma” (cf. f. 110-TJ). Narra que já distribuiu convites a parentes e amigos, e não há tempo hábil para “desconvidá-los”. Salienta que a manutenção do efeito suspensivo lhe acarretará danos irreversíveis.

O pedido de reconsideração foi indeferido às f. 112/114-TJ.

O Magistrado *a quo* não prestou informações. É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à análise da decisão de f. 59/61-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravada, a fim de autorizar sua participação, de forma simbólica, na colação de grau que ocorrerá no dia 14.08.2013.

Nos termos do art. 273 do CPC, pode o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela,

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Segundo prestante ensinamento de Sérgio Bermudes,

é indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras (autor citada, *A reforma do Código Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 29).

Para Ernane Fidélis, deve haver prova inequívoca,

isto é, a que, desde já e por si só, permite a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisório [...] (autor referido, *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31).

No que diz respeito à verossimilhança, sua definição nos é trazida em magistral voto do Juiz Rizzato Nunes, do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que, embora tenha se referido mais especificamente aos requisitos para a inversão do ônus da prova por aplicação do CDC, apresentou conceito geral de verossimilhança, aplicável em qualquer caso em que ela deva estar presente:

Quanto à primeira (verossimilhança), é preciso que se diga que não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E já que se trata de medida extrema, deve o magistrado aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. (Al nº 951.637-4, Relator do acórdão Juiz Rizzato Nunes, j. em 18.10.2000, *Lex-TACivSP* 186/24.)

No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, ora agravada, fundada em prova inequívoca.

Inicialmente, é preciso enfatizar que as universidades gozam de autonomia, nos termos do art. 207 da CR/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Exercendo sua competência privativa, com sede no art. 22, XXIV, da CR/88 - dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional -, a União editou a Lei 9.394/96. O art. 53 desse diploma normativo, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz importante regramento que incide no caso em apreço:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

[...]

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; [...].

Como visto, a Lei de Diretrizes e Bases concede às entidades de ensino superior autonomia para elaborar a programação dos cursos, além de conferir graus e diplomas a seus alunos, dentre outras atribuições.

*In casu*, as normas editadas pela agravada - em especial a Resolução nº 01/2012 - prescrevem a necessidade de o acadêmico ter concluído integralmente o curso para participar da colação de grau, *verbis*:

Art. 2º Poderão participar da cerimônia pública somente alunos conforme lista preparada pela Secretaria da FEAD.

Parágrafo único. Somente será admitida na Cerimônia Solene de Colação de Grau a participação do discente que tenha

cumprido as seguintes exigências mínimas, sem prejuízo de exigências específicas de cada curso, constantes de seus respectivos Projetos Pedagógicos:

I - Integralização da carga horária total do curso, com aprovação em todas as disciplinas que o compõem;

II - Integralização da carga horária total de Estágio Supervisionado obrigatório ou atividades práticas relativas ao curso, requisito que pode ser comprovado mediante certidão emitida pelo setor de estágio responsável;

III - Integralização total das horas relativas às Atividades Complementares de Graduação, requisito que pode ser comprovado mediante certidão emitida pelo Núcleo de Orientação e Treinamento do Estudante (Norte), nos casos em que o controle de tais atividades seja atribuição desse setor;

IV - Apresentação, defesa e aprovação de Trabalho de Conclusão de Curso (f. 84-TJ).

Dessarte, tendo a própria agravada informado que não cursou as “disciplinas optativas” e o “estágio obrigatório” (cf. f. 20-TJ), não há verossimilhança em suas alegações fundada em prova inequívoca, a fim de que lhe seja deferida a tutela antecipada no sentido de participar da cerimônia de colação de grau, ainda que simbólica.

A concessão do provimento antecipado, nos moldes em que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, admitindo a participação da acadêmica agravada na colação de grau, transmitiria a falsa imagem, na cerimônia, de que a agravada teria terminado o curso, o que, no entanto, não corresponde à realidade.

Repita-se, mais uma vez, para frisar o entendimento: a pretensão da agravada implicaria promover a banalização da cerimônia de colação de grau, que constitui ato solene de conferência do grau de bacharel aos formandos que tiverem cumprido a grade curricular, e não apenas uma festividade particular, para, pró-forma, mostrar - ou induzir em erro - aos convidados que a agravada colou grau em curso superior, com a chancela do Judiciário.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao agravo para reformar integralmente a decisão hostilizada.

Custas recursais, pela agravada, cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e LEITE PRAÇA.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.